



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000339446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1501703-41.2018.8.26.0589, da Comarca de São Simão, em que é apelante MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO, é apelado LUIZ TANGANELLI TRANSPORTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.505

Apelante(s): Município de Luiz Antônio

Apelado(s): LUIZ TANGANELLI TRANSPORTES

Comarca: São Simão - Foro de São Simão/Vara Única

Juiz(a): Bruno Ramos Mendes

EXECUÇÃO FISCAL. LUIZ ANTÔNIO. Extinção da execução em razão do reconhecimento da ausência de interesse de agir do Fisco. Irresignação. Descabimento. Resolução nº 547/2024 do C.CNJ que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de um ano sem qualquer movimentação útil, isto é, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis. Caso em testilha que se amolda a tal hipótese. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou extinta execução fiscal, por falta de interesse de agir da municipalidade exequente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que: 1) a distribuição da presente ação ocorreu em momento anterior a 19/12/2023, donde se concluir que a ela não se aplicarão as regras referentes às providências extrajudiciais; 2) portanto, que a extinção de execução fiscal com base no tema 1184 do STF não deve ser relegado ao exclusivo critério do juízo, devendo obedecer, dentre outros requisitos, a aplicabilidade ou não do tema repetitivo de acordo com a data de

distribuição do feito; 3) também não prospera a alegação de ausência de movimentação útil e paralisação por mais de 1 ano, tendo em vista que o feito foi suspenso com fundamento no art. 40, §1º, da LEF em agosto de 2023.

Sem intimação para resposta, pois a parte executada não está representada nos autos.

É o relatório.

Insurge-se a municipalidade exequente, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir.

Não assiste razão à parte recorrente.

O C. Conselho Nacional de Justiça editou, em 22 de fevereiro de 2024, a Resolução nº 547/2024, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais em andamento no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema nº 1184, de Repercussão Geral, pelo C. STF.

Dispõem o 'caput' e os parágrafos do artigo 1º da mencionada Resolução, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do

mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Assim, verifica-se ser legítimo o decreto extintivo pela ausência de movimentação útil do feito por mais de 01 (um) ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem a localização de bens penhoráveis, autorizado o novo ajuizamento da execução, se eventualmente encontrados tais bens.

E, 'in casu', a execução fiscal se amolda a tal hipótese, haja vista que foi atribuído à causa o valor de R\$1.420,49 (fl.01) – abaixo, portanto, do parâmetro de R\$10.000,00 definido pelo C. CNJ como caracterizador das execuções de baixa monta –, sendo certo que, muito embora a parte executada, ora apelada, tenha sido citada (conforme AR de fls.12), até a presente data o ente fazendário não logrou localizar ativos financeiros em seu nome.

Via de consequência, tendo o recorrente deixado de localizar patrimônio passível de constrição na hipótese em tela, por prazo superior a 01 (um) ano, correta a extinção da demanda.

Nesse sentido, precedente desta C. Câmara:

1500585-82.2015.8.26.0347

Classe/Assunto: Apelação Cível / Municipais

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: Matão

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Data do julgamento: 09/10/2024

Data de publicação: 09/10/2024

Ementa: APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Fornecimento de Água e Coleta de Esgoto – Exercício de 2006 a 2014 – Decisão que extingue o feito por falta de interesse de agir, nos termos do art. 1º, da Resolução 547/2024, do CNJ, e Tema 1.184, do STF – Validade e eficácia dos atos, de natureza cogente e aplicação imediata – CPC, art. 927, III e art. 1.040 – Demanda de baixo valor – Ausência de movimentação útil por mais de um ano sem localização de bens do devedor – Extinção mantida. Recurso desprovido.

Mantém-se, pois, a r. sentença extintiva.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator